



Número 29. Goiânia, 27 de janeiro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

ADPF (STF)

ADPF 381

Descrição do tema: “a validade de norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas não constitucionalmente previstos, inclusive os que versam sobre a aplicação do art. 62, I, da CLT aos motoristas profissionais externos do setor de transporte de cargas.”

Situação: Determinação de suspensão nacional



EMENTÁRIO SELECIONADO

SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADOR NO CADASTRO DE EMPREGADORES (“LISTA SUJA”). IRRELEVÂNCIA DA CELEBRAÇÃO DO TAC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXCLUSÃO.

O dever de inclusão no cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga à de escravo, mais conhecido como “lista suja”, encontra amparo em diversas portarias expedidas pelo então Ministério do Trabalho e Emprego. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não é fundamento apto a atrair a exclusão do infrator do sobredito cadastro de empregadores. O TAC é um instrumento utilizado pelos órgãos públicos para incentivar o ajuste de conduta pelo infrator, que firma o compromisso de retificar ações ilegais e a cumprir a legislação, se comprometendo, por vezes, a reparar danos. Já a lista constitui uma mera medida de expor o infrator com a finalidade de combater a escravidão contemporânea. Portanto, são institutos absolutamente distintos, de modo que o cumprimento de um não exonera o outro. Recurso do autor desprovido.



(ROT-0010406-51.2019.5.18.0111, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 17/12/2019)

AGRAVO DE PETIÇÃO. VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ARGUIÇÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA.

Hipótese em que o bem, alienado fiduciariamente, foi arrematado por valor inferior ao remanescente da dívida existente perante o credor fiduciário. Logo, impõe-se reconhecer que o crédito é inexecutável, pois na alienação, a ordem de preferência é do credor civil e não do credor trabalhista. (AP-0010768-63.2017.5.18.0001, Relatora: Desembargadora Relatora: IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/12/2019).



ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECLAMANTE QUE NÃO ESTAVA PRESTANDO SERVIÇOS OU À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PATRONAL.

Para que o empregador seja responsabilizado objetiva ou subjetivamente, a depender do caso, pelos danos sofridos pelo empregado (materiais e/ou morais), é imprescindível tenha participado do acidente de trânsito de alguma forma. Destarte, comprovado nos autos que o veículo no qual estava o reclamante era dirigido por outro trabalhador sem autorização ou determinação patronal e com escopo apenas recreativo, impossível responda a reclamada por eventuais danos suportados pelos vitimados. Recurso conhecido e não provido.

(ROT – 0011674-41.2017.5.18.0005, Relator: Juiz Convocado RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 17/12/2019).

MOTORISTA DE ÔNIBUS DE PASSAGEIROS. IMPRUDÊNCIA CONSTATADA. JUSTA CAUSA. APLICÁVEL.

Constatada processualmente a imprudência praticada por condutor de veículo de transporte coletivo de passageiros é correta a aplicação imediata da pena de justa causa demissional, notadamente porque a segurança de passageiros, terceiros e até mesmo do próprio motorista é de responsabilidade da empresa.

(ROT 0010162-25.2019.5.18.0014, 2ª Turma, Relator: Juiz convocado RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, Publicado o Acórdão em 17/12/2019).



COMPROVAÇÃO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

Considera-se bem de família o imóvel que, mesmo alugado para terceiros, reverta os frutos para a subsistência da entidade familiar. No caso específico dos autos a executada alegou que reside no imóvel penhorado, mas a prova documental produzida, que não foi contrariada, revelou que a recorrente não reside no local. Assim, considerando que o único imóvel registrado em nome da executada que foi encontrado não está sendo utilizado como residência e também não tem seus frutos revertidos em proveito da entidade familiar, não se aplica ao caso o disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/1990.

(AP-0011684-93.2014.5.18.0004, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 24/01/2020).



VIGILANTE. UNIFORME. USO FORA DO LOCAL DE TRABALHO. VEDAÇÃO. JUSTA CAUSA. CABIMENTO.

O uniforme identifica e abre as portas de diversas instituições públicas e privadas ao uniformizado, provisionando-o de uma confiança especial, mas não se cuida aqui de um STATUS pessoal, e sim profissional. É importante destacar que a RATIO para a construção da regra expressa no artigo 18 da Lei 7.102/83 é justamente proteger um bem jurídico que afeta não só a empresa empregadora, mas também a sociedade como um todo. Ao infringir a norma que proíbe o uso do uniforme fora do local de trabalho, o trabalhador da atividade ligada à segurança privada viola justamente o bem jurídico a respeito do qual tem ele o dever profissional de ser o seu guardião. Comprovado o descumprimento recorrente de norma interna da empresa e ausente prova de que a punição foi discriminatória, é cabível a dispensa por justa causa do trabalhador (art. 482, “h”, da CLT).

(RORSum-0011252-61.2019.5.18.0081, Relator: Juiz convocado RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 17/12/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

O entendimento pacífico do TST, consubstanciado na OJ 153 da SDI-II, é de que ofende *“direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista”*. E, de acordo com a jurisprudência daquela Corte Superior, a impenhorabilidade abrange inclusive os valores de restituição de imposto de renda, uma vez que esta decorre da devolução de quantia retida na fonte, sobre verbas salariais, acima do devido à Receita Federal.

(MS-0010655-44.2019.5.18.0000, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 19/12/2019)

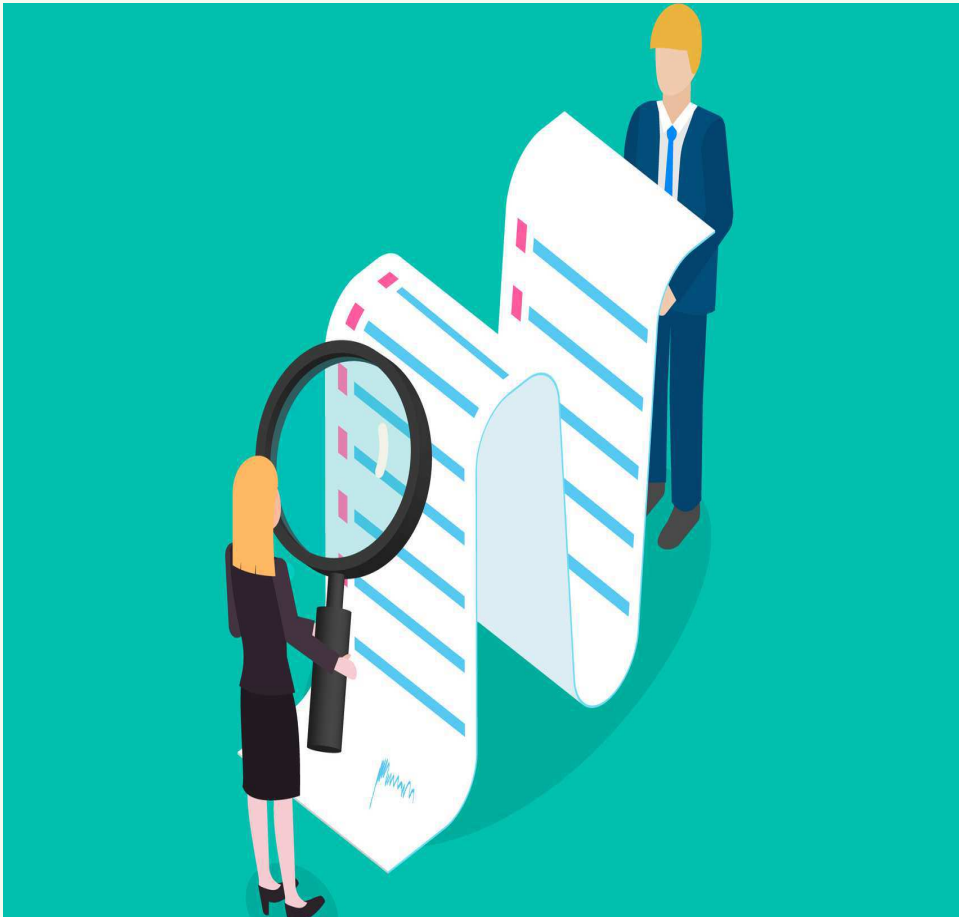
“JORNADA DE TRABALHO. SOBRE-HUMANA. ENCARGO PROBATÓRIO. ELEMENTO EXTRAORDINÁRIO.

O inciso I do artigo 818 da CLT reza que o reclamante deverá provar o fato constitutivo de seu direito. E quando se discute jornada de trabalho, ao distribuir o encargo probatório, é preciso observar se o empregador estava obrigado a controlá-la, por exemplo, porque possui mais de dez empregados (§ 2º do artigo 74 da CLT), ou por conta do exercício de atividade de motorista profissional (Lei 12.690/2012, alterada pela Lei 13.103/2015). E mais, quando o autor declina jornada absurda, sobre-humana, será preciso apurar suas alegações por elemento igualmente extraordinário, de inequívoca credibilidade” (TRT18, ROT - 0010906-28.2016.5.18.0013, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 05/06/2018)

(ROT-0011251-59.2018.5.18.0001, Relator: Juiz convocado RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 17/12/2019).

destaques temáticos

AÇÃO RESCISÓRIA



AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O erro de fato apto a ensejar a rescisão da decisão judicial transitada em julgado diz respeito a verdadeiro equívoco perpetrado pelo julgador quanto aos acontecimentos da contenda, não se confundindo com o simples delineamento de moldura fática diversa da pretendida pela parte ou mesmo com conclusão jurídica diferente da que almeja o litigante no que diz respeito a determinado fato.

(AR-0010348-90.2019.5.18.0000, Relator: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 19/12/2019).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA.

A prova nova que autoriza o corte rescisório não é a cronologicamente nova, mas sim a que já existia à época da instrução do processo originário, e cujo aproveitamento oportuno não foi possível porque sua existência era ignorada ou porque dela não pode fazer uso a parte interessada.” (TRT-18ª REGIÃO, AR-0010311-97.2018.5.18.0000, Rel. Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA).

(AR-0010450-15.2019.5.18.0000, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 19/12/2019).

AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO.

Nos termos do artigo 841 da CLT e da Súmula 16, do C. TST, no Processo do Trabalho presume-se realizada a citação com a entrega da notificação postal. Existindo nos autos comprovante de entrega devidamente datado e assinado sem ressalvas, é da parte Reclamada (autor na presente ação) o ônus da prova quanto ao alegado vício, a teor do artigo 818 da CLT. Não havendo prova convincente no sentido de que, ao tempo da efetiva notificação o autor não mais residia no endereço informado na reclamatória trabalhista, impõe-se rejeitar o pedido de rescisão da sentença.

(AR-0010357-52.2019.5.18.0000, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 06/09/2019).

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA.

A conduta dolosa que autoriza a rescisão de uma decisão deve caracterizar-se por prática desleal e de má-fé que impede ou dificulta a atuação processual da parte contrária influenciando na decisão do juízo. O dolo processual não pode ser presumido, nem reconhecido com base em meras alegações, devendo ser caracterizado por elementos objetivos, que devem ser cabalmente demonstrados.

(AR-0010873-09.2018.5.18.0000, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 13/08/2019).



AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Para desconstituição da coisa julgada com amparo no inciso V do art. 966 do CPC; imprescindível conste da decisão rescindenda tese explícita acerca das matérias versadas na ação rescisória, a fim de possibilitar ao Tribunal o exame das normas jurídicas apontadas como manifestamente violadas no processo originário. Limitando-se a sentença rescindenda a homologar o acordo entabulado entre as partes, sem se manifestar acerca das matérias postas na ação rescisória, nem sobre o conteúdo das normas tidas como violadas, não há como acolher-se o pleito rescisório. Pedido improcedente.

(AR-0010225-92.2019.5.18.0000, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 12/08/2019).

AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

A parte que conscientemente concorda com a formalização de acordo em reclamação trabalhista não pode alegar, em ação rescisória, como causa de rescindibilidade, colusão entre as partes, pois o envolvido na prática de ato colusivo não é vítima, mas cúmplice. Por outro lado, também pretendendo o autor da ação rescisória desconstituir a coisa julgada formada pelo termo conciliatório ao argumento de ter havido vício de consentimento, cabe a ele provar cabalmente a mácula na manifestação da sua vontade capaz de ensejar o corte rescisório. Demonstrado nos autos o mero arrependimento com os termos da transação, o pedido deve ser julgado improcedente.

(AR - 0010904-63.2017.5.18.0000, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 13/08/2019).

AÇÃO RESCISÓRIA. DISTRIBUIÇÃO. ART. 971, PARÁGRAFO ÚNICO DO NOVO CPC.

Nos termos do art. 971, parágrafo único do CPC, a ação rescisória será distribuída a relator que não haja participado do julgamento rescindendo. No caso, este Relator integrou a sessão de julgamento da Turma, também julgando o acórdão rescindendo, impondo-se a redistribuição da ação a outro Relator.

(AR-0010119-67.2018.5.18.0000, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 13/08/2019).

“AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda”(SÚMULA 410 DO TST).

(AR-0010391-27.2019.5.18.0000, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 10/10/2019).

AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA À COISA JULGADA, ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMAS JURÍDICAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A ação rescisória, dado seu caráter especial e excepcional, não se presta a corrigir injustiça ou má interpretação da prova, nem à revisão do conteúdo probatório colacionado aos autos em que prolatada a decisão rescindenda. Para tanto, as partes já possuem todo o arcabouço recursal previsto na legislação processual. Considerando que a pretensão autoral é o revolvimento do conjunto fático-probatório da ação trabalhista originária, sob pretexto de afronta à coisa julgada, a erro de fato e à violação manifesta de normas jurídicas, impõe-se seja julgado improcedente o pedido rescisório.

(AR – 0010822-95.2018.5.18.0000, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 14/10/2019).